

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 853, DE 2001
(Mensagem nº 1.245/00)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000 e de sua Emenda, por troca de Notas, concluída em 11 de julho de 2000.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL

RELATOR: Deputado CHICO SARDELLI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 853/01, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000, e de sua Emenda, por troca de Notas, concluída em 11 de julho de 2000. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Ajuste, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por parte daquela douta Comissão, da Mensagem nº 1.245/00 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 08/09/00.

O Artigo 1 do Ajuste Complementar prevê que as Partes adotarão, reciprocamente, no âmbito de suas respectivas competências, medidas tendentes a promover e estimular o desenvolvimento do turismo entre os dois países e a fortalecer a cooperação entre os organismos oficiais de turismo e instituições relacionadas com a atividade turística. O Artigo 2, por sua vez, preconiza que as Partes procurarão adotar medidas tendentes a difundir, no território da outra Parte, as áreas que podem ser destinatárias de cooperação através do intercâmbio de informação, publicidade e material de promoção turística. Já o artigo seguinte estabelece que as Partes promoverão o intercâmbio técnico na matéria de planificação turística, nos campos que sejam definidos segundo as necessidades conjunturais de cada país e que serão propostas pelos organismos oficiais de turismo.

Por sua vez, o Artigo 4 estipula que as Partes facilitarão, de conformidade com sua legislação interna, as atividades dos prestadores de serviços turísticos domiciliados na outra Parte, tais como agências de viagens, operadores turísticos, cadeias hoteleiras e linhas aéreas, assim como qualquer outro serviço que possa gerar turismo recíproco. O Artigo 5 prevê que as Partes proponham a realização de ações de promoção comercial e de cooperação empresarial no setor turístico, em coordenação com os diferentes representantes do dito setor, tanto público como privado. Em seguida, o Artigo 6 preconiza que as Partes promoverão, facilitarão e estimularão, de acordo com suas possibilidades, os investimentos de capitais brasileiros e venezuelanos ou conjuntos nos seus respectivos setores turísticos, com a finalidade de ampliar a infra-estrutura turística nos países e aumentar o fluxo turístico bilateral.

O Artigo 7 estipula que as Partes acordam conceder as facilidades necessárias para o ingresso em seu território de informação e material de apoio correspondentes à indústria do turismo da outra Parte, o qual ambos os países se comprometem a fornecer periodicamente. Pela letra do Artigo 8, as Partes facilitarão e apoiarão a instalação de Escritórios Oficiais de Informação Turística no território da outra Parte, prevendo-se, ainda, que o estabelecimento de reserva territorial e suas atividades deverá ser acordado entre os corpos administrativos dos Estados de ambos os países e estará sujeita à legislação nacional

das Partes. Já o Artigo 9 define que as Partes procurarão harmonizar e compatibilizar suas políticas, estratégias e estatísticas relativas ao turismo entre ambos os países.

A seguir, o Artigo 10 especifica que as Partes adotarão as medidas necessárias para facilitar o ingresso, permanência e circulação das pessoas e de qualquer meio de transporte facilitador da atividade turística da outra Parte no território nacional, respeitando as disposições que regem as respectivas legislações. Por seu turno, o Artigo 11 prevê que as Partes fomentarão atividades destinadas a incrementar o apoio para programas de capacitação e assessoria em matéria de Estudos de Impacto Ambiental e desenvolver programas na área do ecoturismo. O Artigo 12 preconiza o comprometimento das Partes em desenvolver, promover e difundir o ecoturismo, através do intercâmbio de assessorias técnicas destinadas à formação de técnicos em planejamento de programas de ecoturismo, capacitação de pessoal para a prestação de serviços de informação na área ecoturística e o intercâmbio de legislação e documentação de caráter informativo referente ao ecoturismo.

O Artigo 13, em seguida, define que o acompanhamento da implementação do Ajuste será dado pelo Grupo de Trabalho de Turismo da Comissão Binacional de Alto Nível – COBAN. Já pelo Artigo 14, as dúvidas ou diferenças que possam surgir na execução e interpretação do Ajuste serão resolvidas por via diplomática. Por fim, o Artigo 15 estipula a entrada em vigor do Ajuste na data de sua assinatura, com duração de 2 anos, renováveis automaticamente por períodos iguais, a menos que uma das Partes manifeste seu desejo de denunciá-lo, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, enquanto o Artigo 16 ressalva que o término do Ajuste Complementar não afetará a realização de programas que tenham sido formulados durante a sua vigência, a menos que as Partes acordem o contrário.

A Exposição de Motivos nº 278/MRE, de 28/08/00, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Ajuste Complementar em tela tem por objetivo promover e estimular o desenvolvimento do turismo entre Brasil e Venezuela, fortalecer a cooperação entre os organismos oficiais de turismo e instituições relacionadas com a atividade turística, difundir, no território da outra Parte, as áreas que podem ser destinatárias de cooperação através do intercâmbio de informação, publicidade e material de promoção turística e promover o intercâmbio técnico na matéria de planificação turística, entre outras

iniciativas. O documento do Executivo lembra, também, que o Ministério do Esporte e Turismo, por meio da EMBRATUR, participou ativamente da negociação do Ajuste e aprovou seu texto final.

Em 28/03/01, a Mensagem nº 1.245/00 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por unanimidade, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Em 16/04/01, encaminhou-se a matéria a esta Comissão. Em 18/04/01, então, recebemos a honrosa incumbência de relatar o citado projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A assinatura do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística, celebrado entre o Brasil e a Venezuela, não poderia ocorrer em melhor momento. De fato, as circunstâncias presentes concorrem para que o documento sob apreciação produza efeitos benéficos para os povos das duas nações amigas.

De um lado, tem-se o florescimento do turismo como atividade econômica das mais importantes nos dias de hoje, com movimentação de recursos e capacidade de geração de emprego e renda que já superam os números correspondentes de tradicionais setores industriais. Não por acaso, os governos dos países desenvolvidos já guindaram as atividades turísticas ao topo das prioridades nacionais, conscientes que são dos reflexos positivos para seus cidadãos.

